



Proc.: 01009/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.009/2019/TCER (apensos n. 0455/2018/TCER; n. 0471/2018/TCER; n. 0484/2018/TCER; n. 2.651/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO.
RESPONSÁVEIS : **Eduardo Bertoletti Siviero** – CPF n. 684.997.522-68 – Prefeito Municipal;
Ângela Cristina Ferreira – CPF n. 852.655.512-04 – Controladora-Geral;
Reginaldo Cordeiro Pistilhi – CPF n. 457.567.832-53 – Contador.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019.
GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, DE MODO GERAL, REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E OCORRÊNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE QUE IMPÕEM RESSALVAS ÀS CONTAS PRESTADAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais avaliadas nas Contas de Governo, foi detectada nas presentes contas, falha formal, sem dano ao erário, de inconsistência de informações contábeis e ocorrências de

Parecer Prévio PPL-TC 00061/19 referente ao processo 01009/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

descumprimento de determinações desta Corte, o que atrai ressalvas à aprovação das Contas prestadas.

3. Voto favorável, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas *sub examine*.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18, exarado no Processo n. 2.083/2018/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 7 de novembro de 2019, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do **Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia**, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero**, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, por unanimidade; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, conforme determina o art. 31, e seu § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2018 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **35,69%** (trinta e cinco vírgula sessenta e nove por cento) e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **86,28%** (oitenta e seis vírgula vinte e oito por cento); na **saúde**, com **17,06%** (dezessete vírgula zero seis por cento), e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,58%** (seis vírgula cinquenta e oito por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e **60%** (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do Município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de **47,83%** (quarenta e sete, vírgula oitenta e três por cento) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

51,14% (cinquenta e um, vírgula quatorze por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da **Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, malgrado esse contexto, que as presentes Contas apresentaram inconsistência de informações contábeis, e ocorrências de descumprimento de determinações desta Corte, que embora não iniquem, atraem ressalvas às Contas prestadas;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do **Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia**, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero**, CPF n. 684.997.522-68, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, por parte da **Augusta Câmara Municipal de Primavera de Rondônia**.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 7 de Novembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR